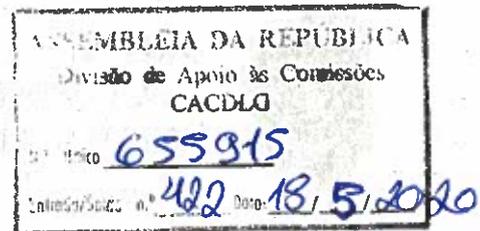




**ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS**



Resposta à solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1ª (GOV)

Foi solicitado à Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) que emitisse Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1ª (GOV), que transpõe para o ordenamento jurídico interno a designada 5ª Diretiva (Diretiva (UE) 2018/843, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), bem como da Diretiva (EU) 2018/1673, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Com a transposição da diretiva 2018/843/UE, pretende-se garantir um regime jurídico mais eficiente e completo em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, capaz de enfrentar e mitigar riscos emergentes, nomeadamente os decorrentes do recurso a sistemas financeiros alternativos como a moeda eletrónica e outros ativos virtuais.

E para que a transposição da diretiva 2018/1673 seja plenamente realizada, é proposto o alargamento do quadro de ilícitos típicos subjacentes ao crime de branqueamento e o espectro das suas condutas típicas, bem como o agravamento da moldura penal nos casos em que o infrator é uma entidade prevista na diretiva e cometa a infração no exercício das suas atividades profissionais.

A Comissão Europeia informou, em 14 de maio de 2020, que Portugal é um dos Estados-Membros visados pela infração à transposição atempada da 5ª Diretiva (Diretiva (UE) 2018/843, que deveria ter sido implementada até 10 janeiro de 2020.

Encontra-se igualmente a decorrer até 29 de julho de 2020 uma consulta pública, promovida pela Comissão Europeia, no âmbito do plano de ação para combate ao BC/FT, dada a importância estratégica que a Comissão atribui a esta área, no sentido de adotar uma abordagem harmonizada que permita implementar, supervisionar e coordenar a resposta da União Europeia (UE) neste domínio.

Está subjacente ao plano de ação a redução da fragmentação jurídico-penal decorrente de margem de liberdade nacional para implementação de legislação sobre BC/FT.

Por outro lado, os recentes escândalos de branqueamento de capitais revelaram a necessidade de regras mais rigorosas a nível da UE.

É neste contexto que a Proposta de Lei não se limita à transposição da 5ª Diretiva e da Diretiva, introduzindo ainda alterações ao regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo e diplomas conexos, no sentido de simplificar procedimentos e aclarar aspetos técnicos que tornarão o registo mais automatizado e adequado à realidade nacional.

Da análise da Proposta de Lei, a OCC entende o seguinte:

A. Lei n.º 83/2017



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

1. A proposta de Lei reforça as obrigações de vigilância dos contabilistas certificados

Neste âmbito, são de destacar as alterações aos n.ºs 5 e 6 do art. 90.º da Lei n.º 83/2017.

Assim, no relatório anual detalhado das atividades levadas a cabo para assegurar o cumprimento das obrigações legais decorrentes da Lei n.º 83/2017, passa a ser contemplado um elenco de informação, em especial, as sanções aplicadas por incumprimento de tais obrigações legais, o número de comunicações de irregularidades recebidas, o número de comunicações de operações suspeitas recebidas, o número de comunicações de operações suspeitas transmitidas à Unidade de Informação Financeira e o número e descrição das medidas empreendidas para verificar o cumprimento, pelas entidades obrigadas, dos deveres gerais e Informações relativas a operações suspeitas.

Tal implica, por parte da OCC, a implementação de processos adicionais de monitorização do controlo interno dos seus membros, que vão exigir um processo adaptação interno para a preparação e divulgação desta informação.

Sugere-se que seja estipulado um período transitório para a implementação destas obrigações de reporte por parte da OCC.

2. Do dever de garantia de proteção dos visados

Está em causa o art. 108.º, n.º 6, al b) da Lei n.º 83/2017, que passa a estabelecer um dever de garantia de proteção adequada ao visado por parte das autoridades setoriais.

A OCC entende que esta formulação não assegura, por si só, qualquer garantia para os visados contabilistas certificados denunciadores de irregularidades.

Este é um aspeto crítico para a proteção dos contabilistas certificados que, no exercício das suas funções, legalmente consideradas de interesse público, são confrontados com operações em relação às quais terão que efetuar um permanente escrutínio da sua legalidade. Tal escrutínio excede, em muito, a sua missão legal e estatutária, que é apenas a de assegurar a regularidade técnica na preparação das demonstrações financeiras e declarações fiscais.

Não obstante os contabilistas certificados serem parte ativa na identificação de irregularidades em matéria de BC/FT, a OCC entende que a legislação não concretiza materialmente o exercício de tal garantia de proteção, o que poderá deixar os visados num quadro de perigosa desproteção, senão jurídica, pelo menos material, a qual se mostra prejudicial ao exercício da profissão.

Importa, por isso, concretizar em que consiste o exercício de tal garantia, sob pena da atuação dos denunciadores ser fortemente reprimida pelo receio de desproteção efetiva. O exercício de tais garantias é uma decorrência do Estado de Direito, tendo proteção constitucional, não podendo redundar numa mera expectativa. A experiência de outros Estados da União Europeia, nomeadamente França, demonstra que a mera inscrição da garantia no direito constituído não configura, para os denunciadores, uma efetiva medida de proteção, podendo, até, ter um efeito contraproducente e dissuasor na aplicação da lei.



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

B. Lei n.º 89/2017

1. Exclusão âmbito de aplicação das ordens profissionais do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE)

O art. 4.º do Anexo do RJRCBE passa a contemplar expressamente o entendimento que a OCC já tinha de que as ordens profissionais estariam excluídas do seu âmbito de aplicação, o que agora vem merecer consagração legal. Neste sentido, a OCC não tem comentários a efetuar em relação a esta proposta de alteração legislativa.

2. Competência dos contabilistas certificados para efetuar a declaração do beneficiário efetivo

Os contabilistas certificados passam a poder efetuar a declaração do beneficiário efetivo, não sendo a sua atuação limitada aos casos de entrega da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada (no âmbito da prestação de contas).

A OCC não tem comentários a efetuar em relação a esta proposta de alteração legislativa.

Lisboa, 18 de maio de 2020

